



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004316/2008-51
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - PER/DCOMP - CRÉDITO-PRESUMIDO
Recorrente COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf) c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito-presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do Ricarf c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios, a taxa Selic, calculados a partir da data de transmissão da respectiva Declaração de Compensação (Dcomp).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2004, 14/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento de parte do crédito financeiro declarado nos respectivos Pedido de Ressarcimento (PER) implica em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do ressarcimento reconhecido.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Presente o advogado da recorrente, DR. Antônio Sinhiti Myasava, OAB 25.937-PR.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as compensações dos débitos fiscais vencidos nas datas de 15/04/2004 e 14/05/2004, declarados nas Declarações de Compensação (Dcomps), às fls. 58/81 e às fls. 120/150, transmitidas em 05/05/2004 e 04/11/2008, respectivamente, com créditos financeiros decorrentes de crédito-presumido do IPI, apurado para o primeiro trimestre de 2004.

A homologação parcial decorreu do reconhecimento parcial do ressarcimento pleiteado e declarado, como crédito financeiro, pelo fato de a autoridade administrativa não ter reconhecido créditos sobre aquisições de insumos adquiridos sem a incidência das contribuições para o PIS e Cofins, conforme despacho decisório às fls. 151/157.

Cientificada do despacho decisório, inconformada a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 178/192), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ: “... *que excluir as aquisições efetuadas junto a pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, com base em uma IN, seria ir contra a própria lei instituidora do crédito presumido, na medida que mesmo as pessoas físicas pagariam o PIS e a COFINS na aquisição dos insumos destinados à produção dos bens vendidos ao contribuinte, bem como ir contra assunto i pacificado, conforme julgados que cita*”.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-33.994, datado de 01/06/2011, às fls. 200/204, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 211/225), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado e a homologação das compensações de todos os débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps em discussão alegando, em síntese, que faz jus aos créditos-presumido do IPI, apurados sobre os custos com insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões opostas nesta fase recursal se restringem ao direito de a recorrente apurar, se creditar e compensar créditos-presumido de IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, de não-contribuintes destas contribuições (pessoas físicas e cooperativas), para utilização no processo produtivo de produtos exportados para o exterior, bem como o pagamento de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre os valores a serem ressarcidos/compensados.

I – glosas sobre aquisições de não-contribuintes

Quanto às glosas dos créditos-presumido do IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado internos, em cujos custos de aquisição não incidiram as contribuições para o PIS e Cofins, entendemos que a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, não ampara o seus restabelecimentos, ou seja, esta lei não prevê créditos-presumido sobre tais aquisições.

A instituição do benefício fiscal do crédito-presumido do IPI teve como objetivo econômico o aumento da capacidade de competição dos produtos produzidos em território nacional e exportados para o mercado externo, baixando seus custos de produção, mediante o ressarcimento das contribuições do PIS e Cofins incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em suas produções, evitando-se a exportação de tributos.

Aquela lei assim dispõe quanto a esse benefício:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Ora, de acordo com este dispositivo, a empresa pode se ressarcir das contribuições incidentes e pagas sobre as respectivas aquisições e não de contribuições presumidas. Se não há pagamento de contribuições nas respectivas aquisições, inexistem valores a serem ressarcidos.

A incidência efetiva das contribuições nos custos das respectivas aquisições é condição imprescindível à geração do crédito-presumido do IPI. Tanto assim o é, que a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, vedou de forma expressa este benefício às pessoas jurídicas sujeitas ao PIS e à Cofins com incidência não-cumulativa, assim dispondo:

“Art. 14. O disposto nas Leis nºs 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

Também de acordo com as leis que instituíram as contribuições para o PIS e Cofins com incidência não-cumulativa, o direito de se creditar dos valores pagos nos custos de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a título destas contribuições, está condicionado a sua incidência nas respectivas aquisições.

Dessa forma, ao se reconhecer crédito-presumido de IPI, a título de custos presumidos, ou seja, de custos não-incorridos, para as pessoas jurídicas não-sujeitas às contribuições para o PIS e Cofins com incidência cumulativa e não poder estender este mesmo benefício para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa implica em tratamento diferenciado e infringência ao princípio constitucional da isonomia ou igualdade tributária.

Assim, não tendo o produtor exportador pago PIS e Cofins nas aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem de não-contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir de seus valores. Ressarcimento implica pagamento na etapa anterior, como não houve pagamento não há que se falar em ressarcimento.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), art. 62-A, as glosas dos créditos-presumido do IPI sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidas, reconhecendo-se à recorrente o direito ao seu ressarcimento/compensação dos créditos-presumido apurados sobre aquelas aquisições.

A decisão do STJ naquele RESP foi prolatada nos seguintes termos:

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode

inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...).

Conseqüentemente, sobressai a 'ilegalidade' da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

(...)

É que: (i) 'a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição'; (ii) 'o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais'; e (iii) 'a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes' (REsp 586392/RN).

(...)

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

(...).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010)

(...).

Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic."

Já o Regimento Interno do Carf, determina:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...).”

II – juros compensatórios

Também, em face do disposto no art. 62-A do Ricarf e do RESP 993164, em face da vedação do Fisco ao ressarcimento/compensação tempestiva, os juros compensatórios, à taxa Selic, são devidos a partir da data da transmissão dos Per/Dcomps em discussão.

III – homologação das compensações declaradas

A homologação da compensação de débitos fiscais vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega de Dcomp e/ ou transmissão de Per/Dcomp, assim como a sua homologação depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros nela declarados.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento/compensação do crédito-presumido do IPI correspondente às glosas sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, de pessoas físicas e cooperativas, efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela DRJ, conforme reconhecido nesta fase recursal.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar crédito-presumido do IPI sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos no mercado interno, de cooperativas e de pessoas físicas, no 1º

Processo nº 10950.004316/2008-51
Acórdão n.º **3301-01.313**

S3-C3T1
Fl. 235

trimestre de 2004, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o montante dos créditos, acrescer-lhe juros compensatórios, à taxa Selic, calculados a partir das datas de transmissões dos Per/Dcomps, e homologar a compensação dos débitos neles declarados até o limite do montante apurado, exigindo-se o saldo/débitos declarados, não-extintos pelas homologações das compensações ora determinadas.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator